



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

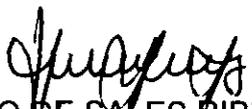
PROCESSO Nº. : 10825.001251/94-05
RECURSO Nº. : 115.352
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1994
RECORRENTE: VECTRA BAURU VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 16 de julho de 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.164

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ARBITRAMENTO DE LUCRO -
A existência de automóveis no pátio de empresa revendedora de
veículos, não autoriza o Fisco a tributá-la por omissão de receitas,
sem a devida comprovação de sua aquisição e tampouco arbitrar
seus lucros.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VECTRA BAURU VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 10825.001251/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.164.

RECURSO Nº. : 115.352
RECORRENTE : VECTRA BAURU VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

VECTRA BAURU VEÍCULOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 161/163, da decisão prolatada às fls. 150/157, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 02; PIS, fls. 10; COFINS, fls. 14; IRFONTE, fls. 18 e Contribuição Social, fls. 22.

Às fls. 144/145, impugnação ao lançamento do IRPJ, onde a contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

a) que a fiscalização, com base nos veículos que se encontravam na empresa no dia do início da ação fiscal, procedeu ao arbitramento de IRPJ incidente sobre supostas receitas omitidas;

b) o lançamento do IRPJ e dos outros tributos decorrentes, foi feito com base em presunção simples. O lançamento por presunção é previsto no Código Tributário Nacional, devendo, porém, ser baseado em fatos concretos que, através de um raciocínio lógico, levem à conclusão da existência do fato provável: a suposta omissão de receitas;

c) no caso em apreço, o fato concreto de se encontrarem na empresa dezenove veículos, com relação aos quais não foram, de imediato, apresentados os respectivos documentos de entrada, não pode, por si só, ensejar a hipótese da existência de receitas omitidas, no valor apurado.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, tendo decidido sob o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS

O fato de ter a empresa veículos desacompanhados de documentação fiscal permite que se presuma a existência de recursos à margem dos assentamentos regulares, ressalvando ao contribuinte a prova em contrário.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

DECORRÊNCIA

A receita omitida é considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo do imposto de renda da pessoa jurídica, tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DECORRÊNCIA

Mantida a exigência do IRPJ, onde se constatou omissão de receitas, é igualmente exigível a Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A declaração de constitucionalidade nos termos do § 2º do art. 102, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, tem efeito vinculante para todos os órgãos do Executivo e do Judiciário, cabendo a estes tão-somente velarem pela correta aplicação da Lei.

DECORRÊNCIA

Mantida a exigência do IRPJ, onde se constatou omissão de receitas, é igualmente exigível a Contribuição para a Seguridade Social à alíquota de 2%.

PIS

INCONSTITUCIONALIDADE

A exigência fundamentou-se nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. Face à determinação contida na IN SRF nº 31/97, o crédito exigido não pode ser superior ao que seria devido com base na LC 07/70. Demonstrado que os valores exigidos no Auto de Infração atendem à restrição da instrução, mantém-se o lançamento."

Na fase recursal, a empresa insurge-se contra o julgamento de primeira instância, argumentando desta feita, que não compra os veículos que comercia, apenas os recebe em consignação dos proprietários interessados em vender, recebendo comissões sobre as vendas intermediadas. Assevera ainda, que a falta de notas fiscais de entrada dos veículos na empresa constitui falta de cumprimento de obrigação formal, que é fato gerador de penalidade e não de imposto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a vertical line extending downwards from its base.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, trata-se de lançamento a título de omissão de receitas, decorrente da presunção de omissão de compras.

Em visita realizada junto ao estabelecimento da recorrente, a fiscalização encontrou estacionados no pátio da mesma, dezenove veículos que foram considerados de propriedade da empresa, cuja aquisição teria sido efetuada com recursos oriundos de receitas anteriormente omitidas. Em decorrência os lucros da empresa foram arbitrados pela falta de escrituração.

Não obstante, verifica-se que o lançamento é frágil e os autos merecem reparos, senão vejamos: a fiscalização considerou os veículos como sendo de propriedade da empresa, porém, deixou de efetivar a prova para tanto. Foram juntados aos autos as cópias dos certificados de registro de veículos onde constam as autorizações para as transferências devidamente assinadas, sem o preenchimento da identificação do adquirente.

Este fato, por si só, não dá o direito ao Fisco de presumir que os veículos são de propriedade da empresa, ainda que seja a prática usual para burlar a tributação, a transferência do veículo diretamente do antigo proprietário ao novo adquirente.

Para comprovar a omissão de receitas caracterizada pela aquisição de mercadorias para revenda sem o devido registro regular das operações, aprofundar as investigações com o intuito de identificar corretamente os proprietários

PROCESSO Nº. : 10825.001251/94-05
ACÓRDÃO Nº. :107-05.164.

dos veículos existentes no pátio da empresa e não considerar os DUTs em branco como sendo prova suficiente para a lavratura do auto de infração.

Pode-se dizer que a situação em que foram encerrados os trabalhos de fiscalização fornece fortes indícios de omissão de receita, porém, insuficientes para a imposição da exigência tributária sem um maior aprofundamento das investigações.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

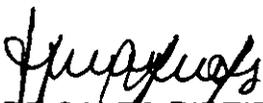
Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

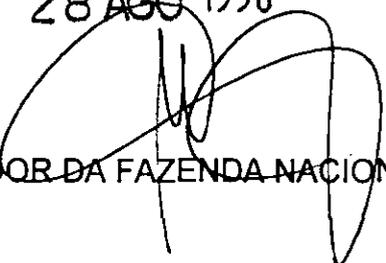
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 28 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL